



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

SF/23345.57492-76

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 atualiza as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949 e nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, de forma a estabelecer o descanso semanal remunerado preferencialmente aos domingos e autorizar o trabalho aos domingos e aos feriados, com remuneração em dobro, exceto se determinado outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.
.....” (NR)

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.
§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.
§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.” (NR)

“Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto como objetivo de tornar clara a legislação sobre o descanso semanal remunerado, bem como o trabalho aos domingos e feriados. Ou seja, asseverar que **todo empregado tem direito a um repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas preferencialmente aos domingos, conforme prevê o art. 7º, inciso XV da Constituição Federal.**

Ou seja, garantimos a liberdade de funcionamento, **sem prejudicarmos atividades de cultos religiosos e, em paralelo, evitamos arbitrariedades** quanto a permissão ou proibição das atividades necessárias que requerem funcionamentos nesse dia da semana.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Isso porque, muito embora esse assunto esteja disciplinado na CLT e em portarias do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os trabalhadores e empregadores das diferentes atividades produtivas (que possuem domingos ou feriados como dias de maior atuação e faturamento) foram surpreendidos pela **Portaria MTE Nº 3.665**, de 13 de novembro de 2023. Nela, o governo revogou os subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

Significa que o governo retirou a concessão, em caráter permanente, que autorizava o trabalho aos domingos e feriados em **12 atividades comerciais**. Inegavelmente são atuações que exigem continuidade do trabalho e são fundamentais terem funcionalidade nessas datas. São elas: varejistas de peixe; varejistas de carnes frescas e caça; varejistas de frutas e verduras; varejistas de aves e ovos; varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário); comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais; comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; comércio em hotéis; comércio em geral; atacadistas e distribuidores de produtos industrializados; revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e comércio varejista em geral.

No entanto, aparentemente sem nenhum critério, o MTE manteve (não revogou) outras dezenas de atividades. Sendo 16 comerciais, 43 industriais, 10 de transporte, 5 de comunicações e publicidade, 8 de educação e cultura, 1 de serviços funerários, 6 de agricultura, pecuária e mineração; 4 de saúde e serviços sociais; 8 de atividades financeiras e serviços relacionados e, finalmente, 8 de serviços.

Diante disso, a insegurança jurídica gerada pela referida decisão, às vésperas das festas de final de ano, deve ser interrompida. Entendemos que é justamente o trabalhador mais pobre no setor de varejo do Comércio que será o grande prejudicado.

Para evitar o desemprego e as preocupações que foram geradas, proponho que o Congresso Nacional legisle e deixe o assunto claro para a população. É necessário, portanto, que empregados e empregadores recebam, daqui em diante, certezas e não incertezas de seus governantes.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Em nosso projeto, relativamente ao trabalho aos domingos, o texto celetista é alterado da seguinte forma:

a) exclui-se a ressalva de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço para o trabalho aos domingos, **assegurando a preferência do descanso semanal nesse dia**;

b) extingue-se a necessidade de permissão prévia da autoridade competente para o trabalho em domingos;

c) garante-se que o trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho, conforme prevê inciso XV do art. 7º da Constituição. Além disso, a folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado;

d) prevê-se que o descanso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial. Ainda, para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.

De forma a consolidar o entendimento a alteração do art. 1º da Lei nº 605, de 1949 extingue a preferência de concessão do repouso semanal aos domingos. Por outro lado, a nova redação dada ao art. 67 da CLT estabelece que é assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, **preferencialmente aos domingos**.

Diante do exposto e de forma a garantir a proteção laboral constitucional, evitar o cerco à manutenção e criação de empregos e evitar futuras arbitrariedades, peço aos Pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO MARINHO**



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

PL/RN